MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

RECORRENTE: AUDAZ SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição entrega e instalação de grupo Gerador Estacionário Silenciado com potência mínima de 71.0 a 78.0KVAs com Sistema de Silenciador hospitalar.

Trata-se de recurso administrativo interposto, no sistema Licitapp (https://ibertioga.licitapp.com.br/processos), cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição entrega e instalação de grupo Gerador Estacionário Silenciado com potência mínima de 71.0 a 78.0 KVAs com Sistema de Silenciador hospitalar, conforme edital do Pregão Eletrônico Nº 041/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital e da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 8.1 do Instrumento Convocatório em epígrafe.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente AUDAZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, , inscrita no CNPJ sob o 19.286.679/0001-55, alega em linhas gerais o seguinte:

> DOS FATOS:
> Da alegação de desconformidade da qualificação técnica:
> Alega que a empresa declarada ganhadora apresentou em desacordo com o edital a

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA, MG
FLS Nº

"garantia " e em seu cartao CNPJ nas atividade principal e nas atividades secuntarias nao compete a venda e instalação de GRUPO GERADORES. especificamente quanto ao tempo de garantia

DAS RAZÕES DO RECURSO:

1. A empresa declarada vencedora, apresentou em sua proposta e em seu catalogo do produto ofertado o tempo de garantia em desacordo om o exigido no edital.

Onde no edital em *"9.2 – GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA. 9.2.1 - A Garantia técnica mínima será de 12 (doze) meses contra defeitos de fábrica, montagem e funcionamento decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e emprego normais a contar da data do recebimento definitivo do material no local de entrega.*

2. A empresa declarada vencedora, esta em desacordo com o paragrafo 16.7 , 16.7.1,16.7.1.1,16.7.1.2, 16.7.1.3 em sua totalidade. A empresa não atestado de capacidade técnica:

"16.7.1.1 - Técnico-operacional: o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedida (s) em nome do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o licitante forneceu, montou, configurou, ativou e testou Grupo Gerador com Motor de complexidade igual ou superior ao objeto. Para a correta comprovação deste item, a empresa licitante deverá atestar, no mínimo, de 01 (um) Grupo Gerador Motor diesel de potência igual ou superior a 71 KVA. A Administração do município se reserva no direito de solicitar cópias dos contratos e/ou notas fiscais a que se referem tais documentos."

Estando assim em desacordo com o edital em disputa, a empresa não apresentou **nenhum** atestado de capacidade técnica como solicitado no 16.7.1.1.

A empresa declarada vencedora não apresentou nenhum técnico profissional

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

de engenharia elétrica. Bem como nenhuma ART conforme solicitado no 16.7.1.2

"16.7.1.2 - Técnico-profissional: o licitante deverá comprovar possuir vínculo e mantê-lo durante toda a execução contratual com profissional de engenharia elétrica, detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por execução de serviço de características mínimas as descritas no item 6.12.1. A comprovação se dará mediante apresentação do contrato social e sua última alteração, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços."

Ainda em seu Cartão CNPJ **não compete a venda nem a instalação** de GRUPOS GERADORES.

DO PEDIDO:

Seja julgado **TOTALMENTE ACEITA O RECURSO PREPOSTO**, pois a empresa declarada vencedora **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOSMEDICOS LTDA , NAO CUMPRE** os requisitos mínimos para *venda, entrega, instalação e treinamento* da administração publica, vindo a causar prejuízos a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA-MG

I **PEDIMOS AINDA A CLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA** por nossa empresa estar em total acordo com o edital em disputa, e estando dentro do valor orçado para prefeitura, não causando nenhum prejuízo a administração publica.

O teor completo do recurso ao PE 084/2024 encontra-se disponível no site https://www.ibertioga.mg.gov.br/ e https://ibertioga.licitapp.com.br//.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No prazo previsto em Edital nenhuma empresa apresentou contrarrazões, precluindo assim o direito.

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões apresentadas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, considerando o Art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei, neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

Nesse sentido:

> *"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.*
>
> *É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da*

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

*Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, **os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental**, mormente sobre a sua aplicação em excesso.*

No tocante ao julgamento da comprovação de capacidade para execução do objeto do certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

" 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo." (TCEMG) (GN)

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

> de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração." (GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/21, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Nesta toada, a área técnica requisitante, previu no Termo de Referência, parte constante do edital, o que segue:

> **16.7 - Qualificação Técnica**
> 16.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:
> 16.7.1.1 - Técnico-operacional: o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedida (s) em nome do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o licitante forneceu, montou, configurou, ativou e testou Grupo Gerador com Motor de complexidade igual ou superior ao objeto. Para a correta comprovação deste item, a empresa licitante deverá atestar, no mínimo, de 01 (um) Grupo Gerador Motor diesel de potência igual ou superior a 71 KVA. A Administração do município se reserva no direito de solicitar cópias dos contratos e/ou notas fiscais a que se referem tais documentos.
> 16.7.1.2 - Técnico-profissional: o licitante deverá comprovar possuir vínculo e mantê-lo durante toda a execução contratual com profissional de engenharia elétrica, detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por execução de serviço de características mínimas as descritas no item 6.12.1. A comprovação se dará mediante apresentação do contrato social e sua última alteração, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços.
> 16.7.1.3 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do

MUNICÍPIO DE IBERTIOGA - MG
FLS Nº

contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Consoante à determinação do subitem 16.7, e analisando as razões do recurso interposto contra a habilitação da empresa CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, há de considerar ponderavelmente, que a licitante não cumpriu com o que foi exigido para fins de comprovação de qualificação técnica, deixando de apresentar o atestado de capacidade operacional que comprovasse o fornecimento, montagem, configuração, ativação e testagem do Grupo Gerador Motor diesel de potência igual ou superior a 71 KVA.

Registra-se ainda, falha na habilitação da referida empresa, considerando que também deixou de apresentar o Técnico-profissional de engenharia elétrica com vínculo contratual com a licitante, descuprindo ainda a exigência estabelecida ainda no item 16.7.1.2 do Edital convocatório.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido considerar **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante AUDAZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o 19.286.679/0001-55, dando-lhe provimento e reformando a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 24.864.422/0001-73.

Assim sendo, volto à fase de habilitação do Pregão Eletrônico 041/2024, para inabilitar a empresa **CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 24.864.422/0001-73, e convocar a segunda classificada **AUDAZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 19.286.679/0001-55, para apresentar os documentos de habilitação.

Município de Ibertioga, 17 de Outubro de 2024.

Fábia Emerenciana da Silva
Agente de contratação